



Referência: Pregão eletrônico nº 90002/2025

Processo nº: 2024-NZHF1

MANIFESTAÇÃO DA FASE DE RECURSO

Prezado(a) Secretário(a) de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI,

Encaminho a presente manifestação, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F. ANDREIS NETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.127.886/0001-18, contra o julgamento da proposta e da habilitação da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, primeira colocada do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES.

A presente análise visa subsidiar a decisão final do Secretário de Estado, conforme item 8.5 do Edital tendo como base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, sobretudo, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo em questão foi protocolado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da data de registro e certificação da decisão no Sistema Compras.gov.br, em 29/05/2025, conforme previsto no item 8 do Edital e no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o requisito de tempestividade encontra-se devidamente preenchido, tornando o recurso admissível para análise de mérito.

Também se registra que a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA apresentou suas contrarrazões dentro do prazo previsto no Edital.



DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A recorrente apresenta argumentos que se dividem em três eixos principais: a impugnação da proposta financeira, a impugnação da habilitação técnica e a impugnação da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora. Passo a analisar cada um deles.

DA PROPOSTA FINANCEIRA (ITEM III.I DO RECURSO)

A recorrente alega que a proposta financeira da empresa vencedora não pode ser mantida por não ser possível aferir sua exequibilidade, devido à ausência de especificação dos quantitativos de passageiros no Termo de Referência, que se limita a apresentar a quantidade de horas mensais de operação.

Destaca-se inicialmente, que a recorrente em sede de recurso está trazendo alegações que já foram objeto de questionamentos por meio de impugnação ao Edital pela própria empresa, e a Semobi já se manifestou sobre este ponto quando da análise da impugnação, indeferindo-a.

No presente recurso, o licitante apresenta os mesmos argumentos lançados na impugnação, a pretexto de recurso contra a proposta comercial, numa clara tentativa de revolver a matéria, como já esclarecido, julgada em sede de impugnação.

A fase recursal prevista nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente à contestação de atos específicos do procedimento, como julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes e eventual aplicação de penalidades. Não se presta, portanto, à rediscussão de cláusulas editalícias, já consolidadas com o início da fase externa do certame. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

“Não cabe, em sede de recurso administrativo contra habilitação ou julgamento de propostas, reabrir discussões sobre regras editalícias que já foram objeto de impugnação ou que deveriam ter sido impugnadas oportunamente.”

(TCU – Acórdão nº 1.770/2020 – Plenário)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Nesse sentido, importante ainda destacar que o recurso não apresentou qualquer insurgência quanto ao documento de proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, objeto da manifestação de intenção de recurso.

Observando a proposta comercial apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, verifica-se que o documento apresentado observou todos os requisitos estabelecidos no Edital. Foi elaborada seguindo o modelo disponibilizado no Edital, contanto todos os dados nele previsto. Portanto, o documento da proposta, que não foi objeto de questionamento por parte do recorrente, atende aos requisitos previstos no Edital do certame.

Não obstante o recurso não tratar sobre a proposta comercial apresentada, traz alegações que extrapolam a matéria recursal, e como já dito, apresenta questões voltadas ao questionamento do Edital, destacando-se as alegações de que “os quantitativos lançados em Edital não possibilitam que seja aferida a exequibilidade da proposta lançada”; alega suposta “ausência de especificação clara dos quantitativos de passageiros a serem transportados”; bem como “a ausência de detalhamento das informações impossibilitou que fosse feita uma comparação objetiva entre as propostas mais vantajosas para a administração” e por fim, alega que seria “impossível verificar a sua exequibilidade, motivo pelo qual, merece ser reconhecida a nulidade do certame”.

Pois bem, conforme já estacado, todos esses argumentos referem-se à questões voltadas à questionamento do Edital, e não da proposta comercial apresentada.

Nesse sentido, reitera-se os termos do julgamento do recurso da impugnação, eis que todas essas alegações de suposta ausência de informações foram esclarecidas e contraditadas naquela ocasião, ocasião em que foram mantidas inalteradas todas as disposições do Edital e seus anexos.

Importante ainda destacar que o objeto da contratação, conforme explicitado no Termo de Referência e no Edital, é a prestação de serviço/operação de transporte aquaviário por um determinado número de horas, utilizando o número estabelecido de embarcações e com capacidade mínima estabelecida.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Conforme exposto quando do julgamento da impugnação apresentada, o edital claramente definiu a estrutura operacional, incluindo *"número mínimo de embarcações, capacidade mínima de 80 passageiros por embarcação e carga horária mensal por embarcação, permitindo às licitantes dimensionar os recursos e precificar com base nas horas de operação, e não por passageiro transportado"*. O Termo de Referência especifica a *"capacidade mínima das embarcações (80 passageiros) e a quantidade mínima de embarcações (06 operantes e 02 reservas), além das horas de operação por embarcação, conforme estabelecido nos itens 6 e 8.1. do Plano de Operação"*.

Esta é a unidade que a Administração definiu como quantificável para fins de precificação e dimensionamento da proposta comercial, pois reflete a disponibilidade e a capacidade operacional que se busca contratar, independentemente da flutuação da demanda de passageiros. A exequibilidade da proposta, portanto, deve ser aferida com base nos custos operacionais para manter a frota especificada em funcionamento pelo número de horas contratadas, e não pela estimativa de passageiros, que não é o objeto direto da precificação. Assim, como já destacado pela área técnica da Semobi e tratado na resposta da impugnação, as informações disponibilizadas para a elaboração da proposta são consideradas suficientes para a formulação das propostas e definição da capacidade operacional, e a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar atendeu as exigências e condições estabelecidas no Certame.

Em relação à comparação de preços e exequibilidade da proposta, não assiste qualquer razão às alegações do recorrente por todo o exposto e os argumentos lançados, inclusive, no julgamento da impugnação que ocorreu em fase pretérita à abertura da sessão pública do certame. Até porque, o recorrente apresentou preços e participou ativamente da fase de lances, tendo apresentado valor final muito próximo ao preço da melhor colocada, numa diferença de apenas 1,36% entre os descontos concedidos.

Dessa forma, a proposta financeira da empresa vencedora foi corretamente aceita, pois se baseia em quantitativos claros e aferíveis para o objeto da contratação, não havendo que se falar em nulidade do certame por este motivo, recomendando-se, portanto, seja julgado improcedente o recurso, em relação ao presente item.



DA HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM III.II DO RECURSO)

A recorrente questiona a habilitação técnica da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, alegando que o atestado apresentado, emitido pela própria SEMOBI, comprovaria um direcionamento do certame, uma vez que suas especificações (3 embarcações, capacidade mínima de 80 passageiros cada, transporte aquaviário exclusivo de passageiros) são idênticas às exigidas no Edital. Aponta ainda que o atestado foi emitido após a publicação do Edital e assinado pelo mesmo Secretário que ratificou a improcedência da impugnação anterior. Em seu recurso ainda alega que a licitação estaria frustrando o caráter competitivo do certame.

A EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA apresenta contrarrazões informando que é a atual operadora do Transporte Aquaviário Coletivo de Passageiros na Baía da Vitória, decorrente de pregão anterior (Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2022), vencido em 2022, também sob critério de menor preço.

Importante, inicialmente, esclarecer que a insurgência do recorrente quanto à suposta restrição ao caráter competitivo também foi objeto de enfrentamento na impugnação apresentada pelo mesmo licitante, e julgada improcedente. Agora, o recorrente insinua novamente, mas sem apresentar qualquer prova, que há um suposto direcionamento com frustração do caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a área técnica da secretaria já rechaçou as alegações no tocante à alegação de restrição do caráter competitivo, e nesse ponto, inclusive, a Semobi prestou esclarecimento antes da abertura do certame, no qual enfatizou que a interpretação da exigência de habilitação técnica tem caráter ampliativo, e não restritivo, no tocante às embarcações¹. Isso demonstra a flexibilidade da interpretação administrativa, visando a competitividade sem abrir mão da qualificação técnica essencial.

¹ Texto do julgamento da impugnação: “Ainda conforme área técnica, é importante destacar que a exigência de transporte exclusivo não implica, necessariamente, que os atestados devam se referir a contratos em que apenas passageiros foram transportados. O essencial é que os atestados comprovem expressamente a demonstrar a efetiva prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros, cabendo, ainda que o serviço prestado também tenha incluído carga ou veículos.”



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Portanto, não há qualquer fundamento nas alegações trazidas seja na impugnação, já julgada improcedente, e agora requestradas no recurso, que pelo mesmo motivo, também devem ser julgadas improcedente.

Nesse sentido, a alegação do recorrente tenta desqualificar o atestado apresentado pela empresa melhor classificada, fazendo suposições quanto à sua lisura, o que não pode prosperar. Primeiro, sugere que o fato do Secretário de Estado assinar o atestado e julgar a impugnação seria curioso, dando a entender que haveria uma irregularidade. Contudo, não assiste qualquer razão, eis que o Secretário de Estado, por expressa previsão Legal, é a autoridade máxima do órgão, e em razão disso, competente para julgar recursos e impugnações da licitação, assim como emitir os atestados técnicos das empresas que prestam serviço à Secretaria. Tal fato não configura qualquer ilicitude.

Além disso, é natural que a empresa classificada em primeiro lugar tenha atestados emitidos pelo próprio Estado do Espírito Santo, eis que ela é a atual prestadora do serviço. O fato de a empresa ter apresentado atestado emitido em 16 de maio de 2025, após a publicação do Edital (07/05/2025) e antes da abertura do certame (22/05/2025), não configura irregularidade. Muito pelo contrário, é praxe que as empresas solicitem a emissão de atestados quando necessitam deles para participar de processos licitatórios. O fundamental é que os serviços atestados tenham sido efetivamente prestados em período anterior e que as condições do atestado reflitam a experiência real da empresa. O atestado comprova a execução de serviços com as características exigidas, o que demonstra a aptidão da licitante.

Quanto à especificidade das exigências técnicas do Edital, estas foram estabelecidas com base em estudos de necessidades da Administração para a prestação do serviço de transporte aquaviário de passageiros na baía de Vitória/ES. Conforme o julgamento da impugnação do Edital, relativo especificamente a este ponto (*restrição à competitividade do certame (exigência de transporte exclusivo de passageiros)*), a exigência de experiência comprovada em transporte exclusivo de passageiros é *"plenamente justificada e adequada, tendo em vista as especificidades operacionais do objeto a ser contratado"*.

A definição de *"transporte aquaviário exclusivo de passageiros com, pelo menos, 03 (três) embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada"* reflete a realidade



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

operacional e a escala necessária para atender à demanda da população com segurança e eficiência. Se uma empresa já possui experiência que se alinha a essas necessidades, isso é um indicativo de sua qualificação, e não de direcionamento. A Administração visou estabelecer requisitos precisos para garantir a qualidade do serviço público.

Por fim, o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 teve a participação de 4 (quatro) licitantes, e a competição resultou em uma redução de 33,36% do preço máximo pela hora de operação (de R\$ 2.500,00 para R\$ 1.666,00). Este fato, por si só, refuta a alegação de restrição à competitividade.

Portanto, a habilitação técnica da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA foi corretamente aferida, tendo atendido as condições de qualificação técnica exigida no Edital, e as alegações de direcionamento não se sustentam diante da análise dos fatos e da legislação aplicável, assim como também o recorrente não trouxe qualquer alegação em face da veracidade do atestado técnico da empresa melhor classificada ou das informações nele contidas, acerca dos serviços discriminados. Portanto, recomenda-se igualmente seja julgado improcedente o recurso, em relação ao presente item.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM III.III DO RECURSO)

A documentação de Recurso e de Contrarrazões foi encaminhada, via sistema E-Docs, à área técnica competente, para análise das questões relativas à documentação econômico-financeira, de forma a melhor embasar esta manifestação.

A recorrente alega que o envio do Balanço e DRE 2023 em 26/02/2025 seria tardio. Contudo, em análise, o setor técnico esclarece que o que a legislação licitatória exige é que os documentos contábeis reflitam a situação financeira da empresa no período exigido pelo Edital e que estejam formalmente válidos. A data de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED pode variar conforme a situação fiscal da empresa, e o importante é que o documento estivesse disponível e válido para a análise no momento da habilitação. Foi verificada a validade formal e o conteúdo do Balanço e DRE de 2023, que comprovou os índices de liquidez exigidos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

Outro ponto do recurso é a apresentação de termos de abertura e encerramento para períodos distintos (01/2024 a 11/2024 e 12/2024). Segundo a área técnica, foi avaliada a documentação apresentada e considerou-se que, em seu conjunto, ela permitia a aferição da saúde econômico-financeira da empresa. A ausência de "*autenticação válida de registro perante a receita federal*" em um dos termos não compromete a análise documental, especialmente se o Balanço e DRE final do exercício ou do período mais recente foram devidamente transmitidos e comprovam os índices exigidos.

Quanto aos saldos zerados no DRE de 12/2024 e falta de sequência: análise da habilitação econômico-financeira se baseia nos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício dos dois últimos exercícios sociais completos, conforme item 4.3 do Edital. O setor financeiro da Semobi diz que, considerando a empresa apresentou o Balanço e DRE de 2023 e um Balanço e DRE que abranja o exercício de 2024 (ou o período mais recente completo exigido), e estes documentos comprovam os índices de liquidez (LG, LC, SG > 1), considerou-se a exigência atendida. A DRE de um único mês (dezembro) pode não refletir a totalidade da movimentação anual, e foi avaliado o conjunto da documentação para formar sua convicção sobre a capacidade econômico-financeira da licitante.

Por fim, sobre a classificação como EPP e o Balanço Patrimonial, a recorrente afirma que o Balanço Patrimonial de 2023 da empresa vencedora excede o limite de faturamento anual para uma EPP, indicando inconsistência. O setor técnico verificou que a empresa apresentou o Cartão CNPJ com a classificação de EPP, e afirmou que essa classificação é de responsabilidade da própria empresa perante os órgãos fiscais. Além disso, a análise da habilitação econômico-financeira verificou que os índices de liquidez geral, liquidez corrente, e solvência geral, exigidos pelo Edital, são superiores a 1.

Em face da ciência de extrapolação do limite de faturamento estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA declarou expressamente não se enquadrar nesse regime contábil. E que, em decorrência disso, solicitou que não fosse aplicado o tratamento diferenciado previsto para ME/EPP no processo licitatório, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo a manifestação técnica, tal conduta está em consonância com o "Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª Ed, 2024, p. 456-457),



que esclarece que a ME/EPP que ultrapassar as condições para o tratamento diferenciado participará do certame normalmente, em igualdade de condições com os demais.

A recorrida, traz em suas contrarrazões que os documentos contábeis apresentados foram devidamente firmados por profissionais habilitados, os quais assumem a responsabilidade técnica pelo conteúdo apresentado.

Diante do exposto, foi concluído pela área técnica que a documentação da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA atende aos requisitos do Edital, e as alegações da recorrente não são suficientes para desqualificar a empresa sob este aspecto. Portanto, recomenda-se igualmente seja julgado improcedente o recurso, em relação ao presente item.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante de todo o exposto, e após minuciosa análise dos argumentos apresentados pela empresa F. ANDREIS NETO LTDA em seu Recurso Administrativo e nas Contrarrazões apresentadas pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, e considerando as justificativas já consolidadas no julgamento da impugnação ao Edital, sugerimos a conclusão que:

- A proposta comercial apresentada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA foi corretamente aceita, atendeu aos termos do Edital. Além disso, o objeto da contratação foi devidamente quantificado em horas de operação e capacidade de frota, permitindo a aferição da exequibilidade, conforme detalhado no Termo de Referência.
- A habilitação técnica da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA está em conformidade com as exigências do Edital. As alegações de direcionamento são infundadas, uma vez que os requisitos técnicos são pertinentes e justificados pelas especificidades do serviço de transporte aquaviário de passageiros, e a emissão de atestado pela própria Administração é legítima. A Administração agiu com cautela ao permitir atestados que comprovem a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros, mesmo que concomitantemente com carga ou veículos.

- A habilitação econômico-financeira da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA atende aos critérios do Edital, e as supostas inconsistências apontadas pela recorrente decorrem de interpretações equivocadas da documentação contábil.

Assim, com base na análise realizada, e considerando que a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA cumpriu todas as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, recomendo ao Excelentíssimo Secretário o CONHECIMENTO do Recurso Administrativo, mas, no mérito, o INDEFERIMENTO de suas alegações, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa vencedora e a aceitação de sua proposta, para que o certame possa prosseguir para as fases subsequentes de homologação e adjudicação.

Vitória/ES, 10 de junho de 2025.

LORENA SOARES LIVRAMENTO

Agente de Contratação/Pregoeira

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LORENA SOARES LIVRAMENTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GEO - SEMOBI - GOVES

assinado em 10/06/2025 15:38:20 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/06/2025 15:38:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LORENA SOARES LIVRAMENTO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - GEO - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4NF48C>